

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abrange essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlia de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

Resumo:

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS

GENDER IN RGPS PROGRAMMABLE RETIREMENTS: CRITERIA AND REQUIREMENTS FOR THE RIGHTS OF NON-BINARY PEOPLE

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli ¹

Feliciano Alcides Dias ²

Priscilla Montalvao Outerelo ³

Resumo

A pesquisa analisa o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino. Com base no método hipotético-dedutivo, utilizando-se da análise de conteúdo e do levantamento bibliográfico, buscou-se examinar os fundamentos das decisões das Cortes Superiores e explorar a evolução histórico-normativa da Previdência Social brasileira quanto aos requisitos estabelecidos de acordo com o sexo/gênero do requerente, a fim de confirmar ou não a hipótese pré-estabelecida: a de que os requisitos a serem exigidos das pessoas não binárias, por ser o gênero uma representação social, devem ser os mesmos estabelecidos para as pessoas do gênero feminino, como garantia à dignidade humana.

Palavras-chave: Aposentadorias programáveis do rgps, Dignidade humana, Direitos fundamentais, Identidade de gênero, Pessoas não binárias

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzes the right to RGPS programmable retirement for non-binary people in light of the decisions of the STF, ADI nº 4275-DF, in which the right to gender self-designation to transgender people and the guarantee to change it in the civil registry, without

¹ Doutora e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia (Itália)

² Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

³ Mestranda em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau - FURB Especialista em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário – Damásio

the obligation of sexual reassignment surgery or judicial authorization, and of the STJ, in REsp nº 2135967/SP, in which the existence of the non-binary or neutral gender was legally recognized with the possibility of changing the birth certificate, considering the normative gap regarding the right to the benefit of people who do not identify as male or female. Based on the hypothetical-deductive method, using content analysis and bibliographical research, this research intends to examine the foundations of the decisions of the Superior Courts and explore the historical-normative evolution of Brazilian Social Security about the requirements established according to the sex/gender of the applicant, in order to confirm or not the pre-established hypothesis: that the requirements to be demanded of non-binary people, given that gender is a social representation, must be the same as those established for people of the female gender, as a guarantee of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Gender identity, Human dignity, Non-binary people, Rgps programmable retirement

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa, por meio da perspectiva de gênero, os critérios e requisitos aplicáveis ao reconhecimento do direito às aposentadorias programáveis do Regime Geral da Previdência Social - RGPS às pessoas não binárias¹.

A discussão parte dos fundamentos firmados nas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4275-DF, que determinou o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de realizar cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos e de autorização judicial, e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial - REsp nº 2.135.967-SP, que reconheceu juridicamente o gênero neutro ou não binário, bem como analisa a evolução histórico-normativa da Previdência Social brasileira e dos critérios de diferenciação vigentes para o reconhecimento do direito às aposentadorias programáveis.

Para desenvolvimento da pesquisa é fundamental apresentar a diferenciação entre sexo e gênero. O sexo é a classificação baseada nas características biológicas do indivíduo, reduzida à identificação como masculino ou feminino. O gênero, por sua vez, é a identificação construída socialmente e, por isso, não se limita às características físicas da pessoa e à classificação dual aplicada ao sexo. Essa distinção influencia diretamente o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa, objeto das decisões discutidas neste trabalho. Em 2018, a decisão do STF na ADI nº 4275-DF altera substancialmente a situação ao reconhecer a autodesignação de gênero e permitir a alteração do gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual de laudos médicos e de autorização judicial. A partir dessa decisão, a interpretação aplicável ao critério de sexo para o direito às aposentadorias programáveis considera o gênero informado no assento de nascimento no momento do requerimento do benefício, e não o sexo, reforçando-se, assim, a ideia de que o critério diferenciador das aposentadorias programáveis não é biológico, mas social, considerando os comportamentos, a identidade e a representação do indivíduo perante a sociedade.

Mesmo com a decisão do STF, um ponto restava em aberto: o reconhecimento limitado à dualidade de gênero, restringindo-se aos gêneros masculino e feminino,

¹ Pessoas não binárias são “indivíduos que não serão exclusiva e totalmente mulher ou exclusiva e totalmente homem, mas que irão permear em diferentes formas de neutralidade, ambiguidade, multiplicidade, parcialidade, ageneridade, outrogeneridade, fluidez em suas identificações” (Reis; Pinho, 2025, p. 14).

classificação dicotômica que não supre as necessidades da pós-modernidade, já que a identidade de gênero não se limita a essas duas espécies.

A decisão proferida pelo STJ, neste ano, no REsp nº 2.135.967-SP, por seu turno, amplia as classificações de gênero ao se reconhecer juridicamente a existência de gênero diferente do padrão socionormativo: o gênero não binário ou neutro.

Como a legislação previdenciária não abarca explicitamente classificações diferentes dos gêneros masculino e feminino, faz-se necessário definir quais critérios e requisitos as pessoas não binárias precisam respeitar para ter direito às aposentadorias programáveis do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Considerando a lacuna normativa, pretende-se, por meio da pesquisa, responder ao seguinte problema: com o reconhecimento do direito de autodesignação de gênero às pessoas, sem a necessidade de redesignação sexual, de laudos médicos ou autorização judicial, pelo STF e a possibilidade de inclusão do gênero neutro no registro civil das pessoas não binárias pelo STJ, quais critérios e requisitos das aposentadorias programadas essas pessoas devem cumprir para terem direito aos benefícios? A hipótese preestabelecida foi a de que se aplicam às pessoas não binárias os mesmos requisitos definidos para as pessoas de gênero feminino, em observância ao contexto socionormativo e ao arcabouço jurídico atual. O objetivo da pesquisa é, partindo da análise da evolução histórico-normativa da Previdência Social brasileira, definir quais os critérios e requisitos atuais para o reconhecimento do direito às aposentadorias programáveis do RGPS às pessoas não binárias ou de gênero neutro. A pesquisa se justifica pela importância da discussão sobre os direitos previdenciários das pessoas transgêneros, em especial das pessoas não binárias ou de gênero neutro, direitos essenciais à integração social e promoção da justiça, por meio do acesso à ordem jurídica justa, sem preconceitos de qualquer origem ou de outras formas de discriminação.

No desenvolvimento da pesquisa, a fim de comprovar ou não a hipótese suscitada, utilizou-se, como método de abordagem, a análise de conteúdo, como metodologia de pesquisa, o método hipotético-dedutivo e, como ferramenta de pesquisa, o levantamento bibliográfico. Para análise do tema proposto, dividiu-se o trabalho em três tópicos.

O primeiro tópico trata das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, que discorreu sobre o reconhecimento da identidade de gênero, por meio da autodesignação, e a possibilidade de retificação extrajudicial do prenome e do gênero no registro de nascimento para pessoas transgêneros, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, que reconheceu juridicamente o gênero neutro ou não binário.

O segundo tópico aborda a evolução histórica das aposentadorias programáveis, principalmente no que diz respeito a um dos critérios utilizado para diferenciação dos requisitos básicos para o reconhecimento do direito ao benefício, utilizando-se inicialmente o sexo biológico como parâmetro e, hoje, o gênero, embora continue constando da redação das normas que tratam sobre o tema a categoria sexo.

O último tópico apresenta os critérios e requisitos para direito às aposentadorias programáveis de pessoas não binárias, demonstrando-se que, como consequência da alteração do critério diferenciador para o gênero e da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser aplicados, para o reconhecimento do direito, os mesmos requisitos exigidos das pessoas do gênero feminino.

2 O RECONHECIMENTO DAS IDENTIDADES DE GÊNERO PELAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS

Este tópico abordará os fundamentos de duas decisões judiciais exaradas pelo STF, na ADI nº 4275-DF, quanto ao reconhecimento do direito à autodesignação de gênero e à alteração do registro civil, para as pessoas transgêneros, e pelo STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, quanto ao reconhecimento do gênero de neutro ou não binário.

A discussão sobre a alteração do gênero no registro civil, por opção pessoal do indivíduo, chegou ao STF por meio da ADI nº 4275-DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República - PGR em 2009, para que o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, Lei dos Registros Públicos, fosse interpretado conforme a Constituição Federal e, assim, se reconhecesse o direito à alteração do prenome e do sexo, leia-se, gênero no assento de nascimento, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou de qualquer outra prova de sua identidade de gênero.

O STF julgou procedente a ADI, fixando nova interpretação ao citado artigo 58 com base nos preceitos constitucionais e no previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, para reconhecer o direito à alteração do prenome e do sexo/gênero no registro civil das pessoas transgêneros, independentemente de realização da cirurgia de transgenitalização, de tratamentos hormonais ou patologizantes, de laudos médicos e de determinação judicial. A decisão se alicerçou nos direitos fundamentais à igualdade, à não discriminação e ao livre desenvolvimento da personalidade, em observância ao princípio da dignidade humana.

De acordo com o Ministro Luiz Edson Fachin,

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso à seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas (Brasil, 2018, p.11-12).

Não obstante a decisão citar o sexo como critério possível de ser alterado no registro civil, entende-se que ela buscou proteger o reconhecimento à identidade de gênero do indivíduo, que, de acordo com a própria ementa do acórdão, é de foro íntimo e decorre da personalidade da pessoa humana, não sendo papel estatal determiná-la, mas respeitá-la e protegê-la contra o arbítrio do próprio Estado e da sociedade, proteção que deriva dos fundamentos da dignidade humana dentre os quais sobressai a autonomia (Brasil, 2018).

A decisão do STF é, sem dúvida, um marco no reconhecimento da identidade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, que culminou com a publicação do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, regulamentando a alteração extrajudicial do prenome e do gênero por pessoas maiores e capazes, a ser realizada diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais. Todavia, ainda que garantida a possibilidade de modificação extrajudicial do prenome e do gênero para pessoas transgêneros no assento de nascimento, a mudança limitou-se à classificação binária dos gêneros masculino e feminino, “uma vez que representam a normatividade padrão esperada pela sociedade, mesmo tratando-se de pessoas transgêneras [sic]” (Brasil, 2025, p.1). Essa limitação consiste em uma lacuna normativa para os casos de autopercepção vinculada a outras classificações de gênero que não a tradicional.

Esse vácuo protetivo foi objeto de decisão da Terceira Turma do STJ. Em sede de Recurso Especial, no julgamento do REsp nº 2.135.967-SP, o STJ reconheceu o direito de retificação do gênero originalmente constante de seu registro de nascimento para o gênero neutro ou não binário, classificação aplicável à pessoa que não se reconhece como sendo do gênero masculino nem do feminino, assegurando, assim, o direito à alteração do registro civil, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a Relatora no REsp nº 2.135.967-SP, Ministra Nancy Andrighi, o pilar axiológico da Constituição Federal de 1988 consiste “na tutela da pessoa e na proteção e

promoção da sua dignidade” (Brasil, 2025, p.1), essência jurídica em que se encontram salvaguardados os direitos da personalidade, com reconhecimento de sua autonomia e de liberdade para autodeterminação frente às imposições do Estado ou de particulares.

A originalidade da decisão do STJ se deu justamente por superar o padrão social de apenas dois gêneros, pois, como a identidade de gênero é um conceito não natural, ou seja, decorrente de uma construção social, inexistiriam limites classificatórios, não sendo, portanto, cabível aplicar ao gênero a lógica binária utilizada para categorização do sexo. Para tanto, a Ministra Nancy Andrighi utilizou como fundamento jurídico o disposto no artigo 12 do Código Civil brasileiro, que estabelece a possibilidade de se exigir a cessação de ameaça ou lesão a direito da personalidade, com o reconhecimento do princípio do livre desenvolvimento da personalidade formado por “aspectos relativos à autonomia e autodeterminação, à elaboração do plano de vida, à busca da felicidade e ao respeito à diferença” (Brasil, 2025, p.5). Assim, o direito de a pessoa firmar sua identidade, podendo se autoclassificar quanto ao gênero com o qual se identifica, garante o pleno desenvolvimento de sua personalidade, e, por isso, insere a identidade de gênero como elemento essencial à dignidade humana.

O provimento recursal aqui discutido se baseia ainda em decisões outrora exaradas pelo próprio STJ, como a do REsp nº 1.008.398-SP, em que a Terceira Turma reconheceu o direito de modificação dos prenome e designativo de sexo após a realização de cirurgia de transgenitalização de pessoa transgênero, e a do REsp nº 1.626.739-RS, em que a Quarta Turma desconsiderou a realização de cirurgia de transgenitalização como requisito para alteração de prenome e gênero no registro civil, por ser o gênero uma identidade psicossocial e não ter a lei legitimidade para obrigar a realização de procedimento médico como requisito para garantia de um direito (Brasil, 2025, p. 9).

Outrossim, além dos precedentes judiciais, a decisão do STJ se baseou nos Princípios de Yogyakarta, carta elaborada e publicada para servir de fundamento para aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Esses Princípios foram estabelecidos em 2006 por um painel internacional que reuniu especialistas em legislação internacional de direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, de várias nacionalidades, em Yogyakarta, cidade localizada na ilha de Java na Indonésia. A finalidade da Carta é de retratar a observância das normas de direitos humanos “à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas” (Serviço Internacional de Direitos Humanos, 2006, p. 36).

Esse documento internacional estabelece os conceitos de orientação sexual e de identidade de gênero como forma de melhor explicar os aspectos técnicos que os permeiam e as diferenças por eles abarcadas com a finalidade de garantir uma classificação geral do aspecto social da vida humana, em que todas as pessoas se enquadram, sem segregar grupos por suas diferenças em relação à norma-padrão. Ele define orientação sexual como “uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (Serviço Internacional de Direitos Humanos, 2006, p. 6), e, como identidade de gênero, aquela intimamente ligada à experiência interna e individual, “que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo [...], inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (Serviço Internacional de Direitos Humanos, 2006, p. 6).

A classificação de uma pessoa como não binária ou de gênero neutro, sem o obrigatório enquadramento na dual categoria de gêneros masculino ou feminino, considera a autoidentificação decorrente de uma experiência individual, única, que espelha a sua imagem perante o grupo social, e não de uma lei ou um ato normativo específico. Tal regulamentação permite, portanto, às pessoas que não se reconhecem como pertencentes às classificações convencionais de gênero o enquadramento na classificação adequada à sua autoidentificação.

Dessa forma, apesar de inexistir norma no ordenamento jurídico brasileiro sobre o reconhecimento de alteração ou de outras classificações de gênero social, como o gênero neutro, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, suprir a lacuna legislativa, que “não tem o condão de fazer com que o fato social da transgeneridade não-binária fique sem solução jurídica, sendo aplicável à espécie o disposto nos artigos 4º da LINDB e 140 do CPC” (Brasil, 2025, p. 10). Nesse diapasão, o STJ entendeu que seria incoerente, principalmente diante da existência de decisões sobre casos de natureza similar pelo próprio Tribunal e pelo STF, não reconhecer a existência do gênero não-binário e impedir que essa identidade autorreferenciada conste do registro civil, circunstância que afrontaria diretamente o princípio da dignidade humana e a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, isto é, o reconhecimento de um “direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto” (Watanabe, 2019, p. 3).

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado como fundamento principal para suprir a omissão legislativa, garantindo à pessoa a autonomia necessária para dirigir a própria vida, sem interferência do Estado ou de terceiros.

3 O GÊNERO COMO DETERMINANTE NO DIREITO ÀS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS

A Previdência Social brasileira tem como marco inicial a publicação do Decreto nº 4.682 em 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, e a criação de caixas de aposentadoria e pensões - CAPs para os empregados de empresas de estradas de ferro, cuja natureza contributiva se evidenciou com a exigência de retribuição pecuniária dos empregados e dos empregadores. A Lei Eloy Chaves pioneiramente previu a concessão de aposentadoria, ordinária ou por invalidez, a empregado ou operário das estradas de ferro, desde que cumpridos os requisitos de tempo de serviço e idade, sem estabelecer qualquer diferenciação por sexo ou gênero do segurado (Brasil, 1923).

O sistema previdenciário evoluiu com a instituição dos Institutos de Aposentadoria e Pensões - IAPs em 1933. Os IAPs ampliaram a atuação das CAPs para segurar outras categorias profissionais além dos trabalhadores das estradas de ferro, como os comerciários, vinculados ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários - IAPC; os industriários, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI; os estivadores, ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas - IAPTEC; os bancários, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB; os marítimos e portuários, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM; e os servidores públicos, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Matta, 2007).

A proteção previdenciária a eventos específicos, em razão do alto risco social que os envolve, ganhou notória importância nacional com a publicação da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS - nº 3.807 em 26 de agosto de 1960, e com a criação do Instituto Nacional da Previdência Social - INPS - pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unificou os IAPs (Brasil, 1966).

Publicada durante a vigência da Constituição de 1946, que estabeleceu como ditames gerais para a previdência social a sua natureza contributiva, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos empregados, a proteção à maternidade e a segurança do beneficiário durante a doença, a velhice, a invalidez e a morte, a LOPS expandiu consideravelmente o escopo protetivo previdenciário (Brasil, 1960). Antes dela, como já citado, essa proteção, para aqueles não eram funcionários públicos, estava pulverizada em regulamentações especificamente voltadas a categorias profissionais, operacionalizadas pelos CAPs e IAPs.

A LOPS, regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 48.959a também de 1960, estabeleceu cobertura dos eventos de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, como garantia de bem-estar e manutenção vital aos seus beneficiários (Brasil, 1960). Dessa forma, é com a sua publicação que surgem os benefícios de aposentadoria por velhice e por tempo de serviço, com a diferenciação de requisitos em face do sexo do segurado. A justificativa para essa diferenciação por sexo se baseou apenas em critérios biológicos, como se verifica no parecer do Relator do projeto substitutivo à proposição originária do Projeto de Lei nº 2.119/1956, convertido depois na LOPS (Brasil, 1956).

Apesar da alteração da ordem jurídica pela Ditadura Militar, com a promulgação da Constituição de 1967, posteriormente emendada em 17 de outubro de 1969 com a Emenda Constitucional nº 1, se manteve a proteção aos riscos sociais elencados na Carta anterior, com acréscimo do seguro-desemprego e do seguro contra acidentes do trabalho (Brasil, 1969). A LOPS, recepcionada pelas Constituições de 1967 e 1969, foi posteriormente alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que manteve requisitos diferenciados com base no sexo do beneficiário para o direito às aposentadorias por velhice e tempo de serviço, até que esses benefícios fossem respectivamente extintos pela Lei nº 8.213 de 1991 e pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Apenas após a promulgação da Constituição de 1988, a isonomia entre homens e mulheres foi elevada ao *status* de direito fundamental. De acordo com o inciso I do artigo 5º, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, observadas as demais normas constitucionais. A Constituição, seguidamente alterada pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, nº 47, de 2005, e nº 103, de 2019, manteve a diferenciação dos requisitos para o direito a determinados benefícios previdenciários com base no sexo e depois no gênero do segurado, apesar da previsão de tratamento igualitário, pois o texto constitucional não se baseia na ideia de igualdade pura e simples, mas sim na concepção de isonomia, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

Segundo Sarlet (2020, p. 795),

[...] há que diferenciar, no que couber, uma cláusula geral de igualdade, no sentido de um direito geral de igualdade, de manifestações especiais, que dizem respeito a determinados grupos de pessoas, determinadas circunstâncias, entre outros, como é o caso da igualdade entre homens e mulheres, entre os filhos havidos na e fora da constância do casamento, proibições especiais de discriminação nas relações de trabalho, igualdade de acesso e permanência na escola, ou mesmo de normas impositivas de

políticas de ações afirmativas, com o fito de compensar desigualdades fáticas, apenas para referir as mais comuns, tudo a revelar a complexidade da matéria e a necessidade de uma abordagem afinada com as peculiaridades do direito constitucional positivo.

A manifestação especial sobre igualdade entre homens e mulheres no direito previdenciário, com o passar do tempo e com o aumento da complexidade das relações sociais, ultrapassou as características biológicas. A distinção dos critérios etários ou de tempo de contribuição para aposentadorias programáveis, atualmente classificadas como aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria programada, cujos requisitos se encontram previstos na Lei nº 8.213, de 1991. e no Decreto nº 3.048, de 1999, se baseia principalmente nas diferenças sociais existentes entre homens e mulheres. Assim, não mais se observa o sexo como critério diferenciador para o direito ao benefício, mas sim o gênero do beneficiário, ainda que dos textos constitucional e legais conste, por vezes, o termo sexo como vinculado aos requisitos para concessão do benefício (Mostafa *et al.*, 2017).

A justificativa para a desigualdade dos requisitos com base no gênero se consolidou com o reconhecimento da discrepância de tratamento sociopolítico destinado à mulher. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - no Texto para Discussão nº 2466, que pretendeu discutir a questão de gênero para o direito à aposentadoria e avaliar a possibilidade de unificação das idades como requisitos para esse benefício, “a diferença refletiria a valorização do trabalho reprodutivo [...], que acabaria por acarretar um excedente de trabalho feminino em relação ao masculino” (Amaral *et al.*, 2019, p. 8), além de reconhecer as discrepantes condições do mercado de trabalho para as mulheres e da dupla (tripla) jornada a que elas muitas vezes se submetem.

Desde então, ainda que não unanimemente, feministas e especialistas em gênero se esforçam para ressignificar e fortalecer esse desenho, defendendo sua implantação e manutenção como mecanismo de compensação pelas desigualdades de gênero no mercado de trabalho e na divisão sexual do trabalho reprodutivo, ainda que estes não pareçam ter sido argumentos determinantes na sua configuração inicial. [...] a aposentadoria feminina antecipada seria muito frequentemente tomada como uma compensação pela divisão desigual nas funções desempenhadas por homens e mulheres na sociedade, nas famílias e no mercado de trabalho (Amaral *et al.*, 2019, p. 55).

Dessa forma, resta evidenciada a mudança de paradigma em um dos critérios diferenciadores dos requisitos às aposentadorias programáveis do RGPS, estabelecendo o gênero como base para análise do direito a estes benefícios. Cabe ressaltar que a diferenciação por gênero tem a finalidade de reconhecer a discrepância existente entre os diferentes

beneficiários, sem ferir a isonomia constitucional, além de observar os princípios da seletividade e da distributividade. O estabelecimento de requisitos diferenciados para o direito à aposentadoria não se limita unicamente ao gênero, pois também podem ser observadas diferenças nos requisitos para direito às aposentadorias para os trabalhadores rurais, para as pessoas com deficiência e para aqueles que exercem atividades em condições especiais, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (Brasil, 1991).

Essa designação do critério de sexo para gênero para direito aos benefícios previdenciários, entretanto, não pode se limitar à usual classificação binária de gênero. Por ser ele uma construção social, que, diferentemente do sexo, não é determinado de forma natural e decorre da autodeterminação da pessoa, não há hodiernamente vinculação obrigatória do gênero com o sexo de nascimento e, tampouco, obrigatoriedade de realização da cirurgia de transgenitalização ou de determinação judicial, para que aquele seja devidamente reconhecido. Assim, gênero e sexo, também para fins previdenciários, não se confundem.

Com base na decisão do STF, na ADI nº 4275-DF, e no Provimento nº 149/2023 do CNJ, tratados no tópico anterior, as normas relativas ao registro civil e, consequentemente as normas previdenciárias, não podem levar em consideração o sexo, mas sim o gênero autorreferenciado, respeitando-se os direitos fundamentais à igualdade, à não discriminação e ao livre desenvolvimento da personalidade, todos em consonância com princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso, os critérios utilizados para análise dos requisitos para direito à aposentadoria devem observar o gênero constante do registro civil e não o sexo, o que garante o reconhecimento social do direito à pessoa transgênero à autodeclaração de identidade de gênero, presente no seu registro civil, como previsto no Enunciado 13 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal, 2023).

Administrativamente, o INSS reconhece o direito ao benefício com base na informação presente na documentação do solicitante, desde que a informação conste de documento oficial. O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, inovou ao regulamentar o uso do nome social e dispor sobre o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2016).

O problema é que as atuais normas previdenciárias apenas preveem requisitos específicos para homens e mulheres, e esses dois gêneros não são os únicos reconhecidamente

existentes. A decisão do STJ no REsp nº 2.135.967-SP, ao garantir o reconhecimento do gênero não binário ou neutro e a possibilidade de alterar o registro civil do indivíduo, deu origem a uma nova lacuna normativa no âmbito previdenciário: a ausência de critérios explícitos para o direito à aposentadoria de pessoas não binárias, objeto do problema deste artigo, cuja análise será esmiuçada no próximo tópico.

4 CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA DIREITO ÀS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DE PESSOAS NÃO BINÁRIAS

Este tópico tratará sobre a lacuna legislativa que atualmente existe em relação às aposentadorias programáveis para as pessoas que não se enquadram na classificação binária padrão de gênero: masculino e feminino. Com o aumento da complexidade social e a constante mudança nos paradigmas psicossociais, a questão da identidade de gênero se consolidou como uma nova forma de o ser humano se enxergar, se portar e desejar ser reconhecido pelos demais.

Segundo os Princípios de Yogyakarta, sobre os quais já se discorreu em tópico anterior, a identidade de gênero é a “experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo [...] e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (Serviço Internacional de Direitos Humanos, 2006, p. 7). Depreende-se desse conceito que o gênero é a construção de uma autoimagem socialmente projetada pelo indivíduo, em consonância com valores pessoais, da forma que ele entende ser a que melhor o representa.

Por ser uma definição pessoal, de foro íntimo, foge ao Estado ou à sociedade qualquer competência de regulamentação da intimidade ou da vida privada, sendo seu reconhecimento totalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, metaprincípio presente no ordenamento jurídico brasileiro, “pois abarca todos os princípios relativos aos direitos como também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas” (Miranda; Silva, 2008, *apud* Silva et al, 2016, p. 308).

O entendimento que atualmente se tem sobre a dignidade humana não nasceu pronto. Ele decorre de uma evolução do entendimento do que seria a própria característica humana em si, que, segundo Daniel Sarmento, primeiro se desenvolveu nos discursos religioso e filosófico e só após a segunda guerra mundial se tornou a essência do direito moderno.

Até o advento da Modernidade, era sobretudo no discurso religioso que se encontravam exaltações à dignidade do ser humano, em geral expressa por meio de outro vocabulário. [...] Porém, o que não havia até muito recentemente era a consagração jurídica do princípio da dignidade humana. Essa é basicamente uma novidade do século XX, especialmente do segundo pós-guerra (Sarmento, 2020, p. 61-62).

Essa evolução jurídica só chegou efetivamente no Brasil com o advento da Constituição de 1988, apesar de já constar das cartas internacionais sobre direitos humanos desde a década de 1940². Dessa forma, em que pese se pretender uma interpretação universal do princípio da dignidade da pessoa humana, essa leitura do princípio deve levar em consideração o ordenamento jurídico e a sociedade em que está sendo aplicado, de modo a garantir sua concreta e eficaz aplicação. Por isso, a positivação normativa constitucional ou infraconstitucional de um direito e a concretização jurídica devem ser os meios essenciais para se atingir o fim almejado pelo princípio da dignidade: o reconhecimento não instrumental da pessoa que detém autonomia e necessita de condições materiais e reconhecimento subjetivo para garantia de uma vida digna (Sarmento, 2020).

Para garantia desse reconhecimento, a interpretação e a aplicação do princípio da dignidade humana possuem caráter dúplice: não podem estar meramente restritas ao disposto no texto legal ou constitucional, devendo-se, ao aplicar a norma, assegurar a observância aos valores sociojurídicos democraticamente estabelecidos. A função do princípio da dignidade humana como critério de controle de atos estatais é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, vez que também age como limitador do arbítrio do intérprete, submetendo os atos e entes estatais ao que se denomina eficácia negativa, ou seja, análise e possível declaração de invalidade de uma norma jurídica, seja ela constitucional ou infraconstitucional (Sarmento, 2020).

Sarmento (2020, p. 106-108) elenca quatro componentes elementares e interdependentes do princípio da dignidade humana: o valor intrínseco, em que se vedada a instrumentalização da pessoa; a autonomia, em que se reconhece como componentes a autodeterminação individual e a participação democrática; o mínimo existencial, que se compõe pelas condições consideradas indispensáveis à vida humana digna; e o reconhecimento, que é o respeito às identidades individual e coletiva nas práticas sociais.

² Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, e Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948.

A decisão do STF, na ADI nº 4275-DF, aponta que a pessoa tem o direito de ser reconhecida e tratada de acordo com sua autopercepção, autorreferência e autoidentificação, decorrentes do direito de se autodeterminar, elemento essencial da dignidade humana (Brasil, 2018), bem como a decisão do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, ressalta que a autodeclaração do gênero pela própria pessoa é fundada na autonomia, corolário da dignidade humana (Brasil, 2025).

A autonomia possui duas faces: autonomia privada e autonomia pública. Não há uma hierarquização entre elas, visto serem lados de uma mesma moeda. O reconhecimento da identidade de gênero se finca principalmente na autonomia privada, que está diretamente relacionada à ideia de autodeterminação individual, com pressuposição de livre vontade, já que “resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir [...] e com o direito de seguir a sua decisão, desde que ela não viole direitos alheios” (Sarmento, 2020, p. 156-157), de modo que a pessoa, em razão do seu valor intrínseco, possa não apenas ter desejos, preferências e vontades, mas também “refletir criticamente sobre os seus próprios desejos” (Sarmento, 2020, p. 156-157). Essa reflexão crítica, ainda que pressuponha uma racionalidade, não exige apresentação de uma justificativa para esses desejos, preferências e vontades, possibilitando uma decisão pessoal com base em qualquer motivo.

Na esfera de foro íntimo, cabe apenas ao próprio indivíduo a regência de seus valores e escolhas, pois “desde que não lesem direitos de terceiros, os indivíduos devem poder seguir seus projetos, inclinações e preferências, por mais que estes desafiem tradições e costumes enraizados ou desagradem as maiorias sociais” (Sarmento, 2020, p. 163-164).

Essa autonomia não se restringe, por óbvio, aos gêneros masculino e feminino, e sim a todas as classificações enquadradas no conceito de identidade de gênero, ainda que persistam entraves estabelecidos pela sociedade e pelo Estado para esse reconhecimento. Por isso, é mais do que evidente que essa autonomia é direito essencial das pessoas não binárias ou de gênero neutro.

Entretanto, em que pese o Estado ou a sociedade não possuírem qualquer legitimidade para interferir na esfera íntima do indivíduo, há ainda resistência desses entes para o reconhecimento dessa autonomia e, como consequência, dos direitos a ela inerentes, circunstância que gera um profundo estigma social, similar ao que a mulher sofreu e sofre socialmente. De acordo com Reis e Pinho (2016, p. 20-21),

As formas de identificação e expressão são, por vezes, também formas de resistências e combate a uma matriz na qual essas pessoas não estão contempladas – ou pior, que lhe causam violências. A problematização vai além quando ocorre o rompimento dentro de um dos polos do binário. [...]

Estando também a linguagem resumida a uma significação binária em torno da matriz de gênero, também ela assume formas binárias de expressão – seja nas construções sociais em torno da linguagem corporal, seja na construção da língua portuguesa que prevê adjetivos e substantivos femininos ou masculinos.

Ainda hoje existem poucas informações e estudos direcionados especificamente sobre o estigma sofrido pelas pessoas não binárias ou de gênero neutro, sendo a maioria das análises direcionada às pessoas transgêneros. Como afirmam Galvão, Casa Nova e Círico (2025, p. 12),

Os estudos que investigam identidades de gênero no contexto das organizações e/ou do mercado de trabalho formal frequentemente tratam as pessoas transgêneras [sic] como uma identidade homogênea e consolidada. [...] tais estudos costumam omitir as camadas de intersecções presentes na comunidade LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexos, Assexuais, Pansexuais, Não-binárias e outras identidades), bem como na própria comunidade transgênera [sic] (Transexuais, Travestis, Transmasculinidades e Não-binárias).

Desse modo, de forma a melhor tentar demonstrar as dificuldades que as pessoas não binárias ou de gênero neutro enfrentam socialmente, entende-se importante apresentar alguns estudos sobre as adversidades e obstáculos enfrentados pelas pessoas transgêneros, pois o estigma encarado por elas tende a se assemelhar.

Segundo o Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS – Brasil³, elaborado pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS - UNAIDS, o estigma sofrido por pessoas transgêneros afeta todas as esferas da vida: inclusão social, saúde, educação e trabalho.

A população trans enfrenta uma série de vulnerabilidades sociais, que vão da rejeição familiar até a privação de emprego e educação digna e de qualidade. Entre as pessoas trans que participaram do estudo, 73,4% informaram não estar estudando no momento da pesquisa, e apenas 16,5% afirmaram ter o Ensino Superior completo.

[...]

Já no aspecto do trabalho, 36,7% dos entrevistados se declararam desempregados, e 63,9% declararam ter enfrentado, nos últimos 12 meses, dificuldades momentâneas ou frequentes para atender às suas necessidades básicas de alimentação, moradia ou vestuário. Apenas 12,8% dos entrevistados declararam estar trabalhando como empregada(o) em tempo integral (Unaid, 2020).

A dificuldade de acesso à Previdência Social é consequência direta das vulnerabilidades sociais enfrentadas pela população transgênero nas áreas de educação e

³ Pesquisa realizada em 2019, com 1.784 pessoas vivendo com HIV e com AIDS em Manaus (AM), Brasília (DF), Porto Alegre (RS), Salvador (BA), Recife (PE), São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ).

trabalho, cujo reflexo atinge principalmente o direito às aposentadorias, por serem benefícios que exigem longo período contributivo a ser considerado como tempo de contribuição e de carência. Ressalta-se que, como já se afirmou anteriormente, não apenas a pessoa transgênero, mas todas as pessoas que não se enquadram no padrão binário de gênero encontram entraves, resistência, discriminação e preconceitos, inclusive as pessoas não binárias.

Desse modo, considerando o severo estigma e a fragilidade social, a diferenciação dos requisitos para as aposentadorias programáveis das pessoas não binárias, por inexistência de regra específica além das estabelecidas para os gêneros masculino e feminino e pela necessidade de inclusão social, deve se orientar pelos princípios da Seguridade Social, estabelecidos no artigo 194 da Constituição, da universalidade da cobertura e do atendimento e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Brasil, 1988).

À vista do exposto, em respeito aos fundamentos estabelecidos no artigo 1º da Constituição Federal, sobretudo a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e ainda como forma de garantir o atingimento dos objetivos fundamentais previstos no seu artigo 3º, para a construção uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, devem ser aplicados, às pessoas não binárias ou de gênero neutro, os mesmos requisitos estabelecidos para as pessoas do gênero feminino terem o direito às aposentadorias programáveis do RGPS, devido à intersecção de diversos fatores, que os vulneram, como a desigualdade social, a discriminação, o não reconhecimento, que exigem uma atuação positiva do Estado para que consigam vencer a desigualdade e o estigma em que se encontram.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinamicidade das relações entre os indivíduos é, talvez, a principal característica da pós-modernidade. O direito, contudo, normalmente não consegue acompanhar essa dinâmica, o que exige certo grau de adaptabilidade para que não se torne obsoleto e incapaz de lidar com os conflitos sociais. Essa adequação jurídica normalmente é demandada ao Poder Judiciário, ao qual são conferidos o poder, a função e a atividade jurisdicionais para aplicação da norma ao caso concreto, com a substituição da vontade das partes.

Como exemplos do exercício da função jurisdicional, foram discutidas neste artigo as decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, que estabeleceram, respectivamente, o direito à autodesignação de gênero e a sua alteração no registro civil, sem

obrigatoriedade de realizar cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos e da necessidade de autorização judicial, e o reconhecimento do direito de retificar o registro civil para se autodeclarar pessoa do gênero neutro ou não binário, como respeito à autonomia individual e, fundamentalmente, à dignidade humana.

Com o reconhecimento do gênero não binário surge uma lacuna no direito previdenciário, especialmente em relação às aposentadorias programáveis, pois inexiste regra específica para pessoas que não se sintam pertencentes aos gêneros masculino ou feminino.

Diante disso, em razão de a distinção dos critérios das aposentadorias programáveis se basear no gênero do beneficiário e de esta diferença se forma de garantir a equidade entre os gêneros masculino e feminino, a fim de reparar a desigualdade histórica e permitir às mulheres a superação do estigma social que lhes foi imposto, devem ser exigidos, para o reconhecimento do direito às aposentadorias programáveis do RGPS, às pessoas não binárias ou de gênero neutro, os mesmos requisitos previstos para as pessoas do gênero feminino, também como forma de equidade e de mitigação do estigma social por elas sofridos.

Verifica-se, portanto, que a pesquisa confirmou a sua hipótese: devem ser aplicados às pessoas não binárias ou de gênero neutro os mesmos requisitos definidos para as pessoas de gênero feminino.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Aline Diniz *et al.* **A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil: elementos para o debate.** Texto para discussão 2466. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/6cc56ce7-a256-4ec8-b858-a4924638f3f7>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituicao46.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.807, 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.890, 8 de junho de 1973. **Altera a legislação de previdência social e dá outras previdências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 72, 21 de novembro de 1966. **Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Parecer do relator e substitutivo do Projeto de Lei nº 2.119/1956.** Diário do Congresso Nacional, ano XII, n. 200, 1 nov. 1957. Seção 1. Disponível: <https://imagem.camara.leg.br/Imagen/d/pdf/DCD01NOV1957.pdf#page=8>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.135.967/SP.** Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 6 maio 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+2135967&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4275-DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 1 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito da Seguridade Social: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornada-de-direito-da-seguridade-social-enunciados-aprovados/direito-da-seguridade-social-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 149 de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GALVÃO, Akira Aikyo; CASA NOVA, Silvia Pereira de Castro; CÍRICO, Juh. Pessoas não binárias no mercado de trabalho: uma revisão integrativa da literatura. **Revista Catarinense da Ciência Contábil.** Florianópolis, v. 24, p 1-22, maio 2025. Doi: <http://dx.doi.org/10.16930/2237-7662202536181>. Disponível em: <https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/3618/2756>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MATTA, Gustavo Corrêa. **Políticas de Saúde: organização e operacionalização do Sistema Único de Saúde.** Rio de Janeiro: EPSJV/Fiocruz, 2007. Disponível em: http://www.retsus.fiocruz.br/upload/publicacoes/pdtsp_3.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

MOSTAFA, Joana et al. **Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?** Nota técnica nº 35. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/e9bcc353-4464-4ac3-be2e-c1c424b5648e/content>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 08 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 jul. 2025.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não binários, identidades, expressões e educação. **Revista Reflexão e Ação,** v. 24, n. 1, p. 7-25, jan-abr. 2016. Doi: [10.17058/rea.v24i1.7045](https://doi.org/10.17058/rea.v24i1.7045). Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/reflex/article/view/7045>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Princípios de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Trad. de Jones de Freitas. Julho de 2007. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Marco Antônio Marques da et al. A efetividade da dignidade humana e a estigmatização dos imigrantes e refugiados. Revista **Internacional Consinter de Direito**, v. 2, n. 2, p. 303-321, set. 2016. Doi: 10.19135/revista.consinter.00002.12. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0212>. Acesso em: 08 jul. 2025.

UNAIDS. Mais de 90% da população trans já sofreu discriminação na vida. **UNAIDS**, 2019. Disponível em: <https://unaids.org.br/2020/01/mais-de-90-da-populacao-trans-ja-sofreu-discriminacao-na-vida/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.